



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei Ordinária nº 027/2023, de Autoria do Poder Legislativo Municipal, resolve sancioná-lo, transformando-o na Lei nº 1.020, de 25 de setembro de 2023, que *“Autoriza a instituição/ampliação do Programa municipal de atendimento integral e prioritário à pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do no Município de Antonio Olinto/PR.”*

Paço Municipal, 25 de setembro de 2023.

ALAN JAROS

Prefeito Municipal



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

LEI Nº 1.020 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

“Autoriza a instituição/ampliação do Programa municipal de atendimento integral e prioritário à pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do no Município de Antonio Olinto/PR.”

A Câmara Municipal de Antônio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Alan Jaros, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza a instituição/ampliação da “Política municipal de atendimento integral e prioritário à pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito município de Antonio Olinto”, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

- I - Atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- II - Identificação e mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União;
- III - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA de forma prioritária e integral as necessidades de saúde;
- IV - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- V - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA;
- VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades.

Art. 2º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá prestado de forma integrada (REDE), pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Assistência Social.

Art. 3º A Rede Municipal poderá ser estruturada para que possibilite a aplicação de instrumentos de triagem para acompanhamento do desenvolvimento infantil, aplicável em crianças a partir de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, bem como outros instrumentos que



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.960-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

venham a surgir, possibilitando assim, o diagnóstico precoce e o acompanhamento do Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 4º É assegurado o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo atendimento especializado nas áreas de saúde.

Art. 5º O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e outras condições de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos em toda a legislação vigente, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 6º Estabelece que na Rede Municipal de Ensino de Antonio Olinto, atendendo critérios técnicos e objetivos, respeitando o laudo e orientações médicas, a disponibilidade de atendimento educacional especializado – PAEE.

§ 1º Para contratação de professor de atendimento especializado deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Para o atendimento integral desta norma, o município poderá, em caráter excepcional e transitório realizar Processo Seletivo Simplificado, até a realização de concurso público.

Art. 7º Fica autorizada a compatibilização da presente Lei com o Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 25 de setembro de 2023.

ALAN JAROS

Prefeito Municipal